



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3095234 - MT(2025/0430223-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AMELIA CRISTINA ZEFERINO DE OLIVEIRA SCHURINGS
ADVOGADOS : DILMA GOMES MARQUES - MT022771
RODRIGO STABENOW RINO - MT025011
RODRIGO STABENOW RINO - MT025011O
AGRAVADO : RODRIGO JOSE PEIXOTO VELLOZO
ADVOGADOS : RODOLFO CESAR VASCONCELLOS MOREIRA - MT008719
HUMBERTO JOSÉ PEIXOTO VELLOZO - RJ109231

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. SIMULAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAMÉ DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto pela autora de ação declaratória de nulidade de ato jurídico contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, “a”, da CF, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual que, em apelação cível, manteve sentença de improcedência do pedido de nulidade por simulação de negócio jurídico, reconheceu a decadência quanto aos pedidos subsidiários de anulação por vícios de consentimento e afastou a aplicação automática da confissão ficta.

2. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a ausência de comprovação da simulação, como pleiteia a parte ora agravante, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos e das cláusulas contratuais, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. O Tribunal de origem, além de afastar a simulação, reconheceu a decadência do direito de pleitear a anulação do negócio jurídico por vícios de consentimento, todavia, a recorrente, no recurso especial, limitou-se a sustentar a inexistência de prazo decadencial para o negócio simulado, deixando de impugnar o fundamento autônomo da decadência relativa aos pedidos subsidiários, o que configura deficiência de fundamentação e atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF

4. O entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de que a confissão ficta constitui meio de prova cuja presunção é relativa, podendo ser afastada pelos demais elementos probatórios. Precedentes. Súmula 83/STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3095234 - MT(2025/0430223-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AMELIA CRISTINA ZEFERINO DE OLIVEIRA SCHURINGS
ADVOGADOS : DILMA GOMES MARQUES - MT022771
RODRIGO STABENOW RINO - MT025011
RODRIGO STABENOW RINO - MT025011O
AGRAVADO : RODRIGO JOSE PEIXOTO VELLOZO
ADVOGADOS : RODOLFO CESAR VASCONCELLOS MOREIRA - MT008719
HUMBERTO JOSÉ PEIXOTO VELLOZO - RJ109231

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. SIMULAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAMÉ DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto pela autora de ação declaratória de nulidade de ato jurídico contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, “a”, da CF, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual que, em apelação cível, manteve sentença de improcedência do pedido de nulidade por simulação de negócio jurídico, reconheceu a decadência quanto aos pedidos subsidiários de anulação por vícios de consentimento e afastou a aplicação automática da confissão ficta.

2. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a ausência de comprovação da simulação, como pleiteia a parte ora agravante, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos e das cláusulas contratuais, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. O Tribunal de origem, além de afastar a simulação, reconheceu a decadência do direito de pleitear a anulação do negócio jurídico por vícios de consentimento, todavia, a recorrente, no recurso especial, limitou-se a sustentar a inexistência de prazo decadencial para o negócio simulado, deixando de impugnar o fundamento autônomo da decadência relativa aos pedidos subsidiários, o que configura deficiência de fundamentação e atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF

4. O entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de que a confissão ficta constitui meio de prova cuja presunção é relativa, podendo ser afastada pelos demais elementos probatórios. Precedentes. Súmula 83/STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por AMELIA CRISTINA ZEFERINO DE OLIVEIRA SCHURINGS contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. NEGÓCIO JURÍDICO PRETENSAMENTE SIMULADO. AUSÊNCIA DE PROVAS. DECADÊNCIA CONFIGURADA PARA OS PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS FUNDADOS EM VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. CONFISSÃO FICTA. NÃO APLICAÇÃO AUTOMÁTICA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de nulidade de ato jurídico, sob fundamento de inexistência de prova da alegada simulação e, quanto aos pedidos subsidiários de anulação por vícios de consentimento, reconheceu a decadência do direito à anulação com base no art. 178, II, do Código Civil. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) verificar se o negócio jurídico objeto da controvérsia é nulo por simulação; (ii) analisar se os pedidos subsidiários de anulação por vício de consentimento estão fulminados pela decadência; (iii) avaliar a repercussão do não comparecimento da parte adversa à audiência de instrução quanto à aplicação da pena de confissão ficta. III. RAZÕES DE DECIDIR A simulação, nos termos do art. 167 do Código Civil, configura causa de nulidade absoluta do negócio jurídico e não se sujeita a prazo decadencial, conforme art. 169 do mesmo diploma. A caracterização da simulação exige prova do pacto simulatório, ou seja, o acordo entre as partes para criar aparência negocial diversa da realidade, com a intenção de enganar terceiros. Os documentos juntados aos autos não comprovam que o apelado não detinha legitimidade para figurar como vendedor nem evidenciam a existência de pacto simulatório entre as partes, sendo insuficiente a simples inconsistência temporal da nota promissória. A própria participação da apelante no negócio jurídico e a emissão da nota promissória indicam consciência sobre a transação, o que afasta a tese de simulação e aproxima a controvérsia de vício de consentimento. A ação foi ajuizada mais de quatro anos após a celebração do negócio jurídico, motivo pelo qual incide a decadência prevista no art. 178, II, do Código Civil, quanto aos pedidos subsidiários de anulação por vício de consentimento. A confissão ficta decorrente do não comparecimento da parte adversa à audiência de instrução, prevista no art. 385, § 1º, do CPC, possui caráter relativo e deve ser sopesada com o conjunto probatório, não sendo apta, por si só, a infirmar a ausência de provas da simulação ou afastar a decadência. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A nulidade do negócio jurídico por simulação exige prova robusta da existência de pacto simulatório entre as partes, o que não se presume nem decorre apenas de inconsistência documental. O prazo decadencial de quatro anos para pleitear a anulação de negócio jurídico por vício de consentimento conta-se da celebração do ato e, uma vez transcorrido, impede a apreciação do mérito. A pena de confissão ficta prevista no art. 385, § 1º, do CPC não conduz automaticamente à procedência dos pedidos, devendo ser valorada em conjunto com os demais elementos probatórios. Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 166, 167, § 1º, III, 169 e 178, II; CPC, arts. 373, I, 385, § 1º, 487, II, e 85, § 11.” (fl. 414)

Os embargos de declaração foram rejeitados às fls. 508-513.

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 167, § 1º, III, do Código Civil, pois a antedatação da nota promissória constitui hipótese expressa de simulação, além dos demais elementos probatórios constantes nos autos que comprovam a nulidade;

(ii) arts. 167, § 1º, III, e 169 do Código Civil, pois o negócio é nulo por simulação e não se sujeita à decadência;

(iii) art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil, pois a confissão ficta decorrente da ausência do recorrido em depoimento pessoal gera presunção de veracidade das alegações, especialmente diante de indícios documentais.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 534-537).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Extrai-se dos autos que, na origem, cuida-se de ação declaratória de nulidade ajuizada por AMÉLIA CRISTINA ZEFERINO DE OLIVEIRA SCHURINGS contra RODRIGO JOSÉ PEIXOTO VELLOZO, em razão da simulação do negócio jurídico.

A sentença julgou improcedente o pedido principal e, quanto ao pedido subsidiário, acolheu a prejudicial de mérito para reconhecer a decadência do direito de pleitear a anulação do negócio jurídico por vício de consentimento (fls. 344-347).

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso negou provimento ao recurso, confirmando a sentença proferida.

Quanto à insurgência acerca dos arts. 167, § 1º, III, e 169 do Código Civil, o Tribunal de origem assim se manifestou:

"Cumpre, portanto, perquirir se a apelante logrou êxito em demonstrar a ocorrência da alegada simulação, ônus que lhe incumbia por força do art. 373, I, do CPC.

Ao compulsar detidamente os autos, verifico que a tese da simulação se estrutura essencialmente em dois argumentos principais: (i) o apelado jamais teria sido proprietário do imóvel objeto do contrato e (ii) a nota promissória teria sido emitida com data retroativa, caracterizando a hipótese prevista no art. 167, § 1º, III, do Código Civil.

Quanto à primeira alegação, analisando os elementos probatórios carreados aos autos, não se visualiza comprovação suficiente de que o apelado não detinha legitimidade para figurar como vendedor no contrato que embasa a execução.

Em verdade, os documentos colacionados não são conclusivos quanto à titularidade do imóvel à época da celebração do negócio jurídico questionado.

No que concerne à nota promissória, observo que foi emitida em 27 de julho de 2007, porém com vencimento para 27 de janeiro do mesmo ano, o que, de fato, configura uma inconsistência temporal que merece ser examinada com cautela.

O art. 167, § 1º, III, do Código Civil estabelece como hipótese de simulação a antedatatação ou pós-datatação de instrumentos particulares.

No caso em apreço, não se trata propriamente de antedatatação do instrumento em si, mas de estabelecimento de data de vencimento anterior à própria emissão do título, o que, embora configure uma irregularidade na formação do título de crédito, não caracteriza, por si só, a simulação do negócio jurídico subjacente.

A simulação, enquanto causa de nulidade absoluta do negócio jurídico, pressupõe a existência de pacto simulatório, isto é, o concurso de vontades dos contratantes no sentido de criar aparência negocial diversa da realidade, com o propósito de enganar terceiros. Trata-se de vício que atinge a própria declaração de vontade, na medida em que há divergência consciente entre a vontade real e a declarada, com o objetivo de provocar engano.

Na hipótese vertente, não obstante a irregularidade apontada quanto à data de vencimento da nota promissória, não identifiquei elementos probatórios robustos a evidenciar a existência de pacto simulatório entre as partes contratantes, apto a configurar a nulidade absoluta do negócio jurídico por simulação.

Em verdade, a própria apelante reconhece ter participado da celebração do negócio jurídico e da emissão da nota promissória, conforme se depreende tanto da exordial quanto das razões recursais, circunstância que, a princípio, afastaria a alegação de simulação, aproximando-se mais da figura do dolo ou de outro vício de consentimento.

Ademais, é imperioso destacar que a apelante teve múltiplas oportunidades processuais, no bojo da ação executiva, para suscitar a nulidade do título executivo, tendo, inclusive, manejado embargos à execução, embargos de terceiro e exceção de pré-executividade, todos julgados improcedentes com decisão transitada em julgado, conforme noticiado nas contrarrazões e não refutado pela apelante.

Esse comportamento processual da apelante, deixando de arguir a suposta simulação nas diversas oportunidades em que lhe foi facultado impugnar o título executivo, para somente fazê-lo após a expedição da carta de adjudicação, aproxima-se do que a doutrina e a jurisprudência têm denominado de "nulidade de algibeira" ou "nulidade de bolso", prática incompatível com os princípios da boa-fé processual e da cooperação, insculpidos nos arts. 5º e 6º do Código de Processo Civil.

Assim, considerando a ausência de comprovação robusta da alegada simulação, tenho que não merece reforma a sentença neste ponto específico.”
(fl. 422)

Do excerto transcrito, constata-se que o egrégio Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos, da natureza da avença e da interpretação das cláusulas contratuais, concluiu que inexistem *"elementos probatórios robustos a evidenciar a existência de pacto simulatório entre as partes contratantes, apto a configurar a nulidade absoluta do negócio jurídico por simulação"* e que o *"comportamento processual da apelante, deixando de arguir a suposta simulação nas diversas oportunidades em que lhe foi facultado impugnar o título executivo, para somente fazê-lo após a expedição da carta de adjudicação, aproxima-se do que a doutrina e a jurisprudência têm denominado de 'nulidade de algibeira' ou 'nulidade de bolso'".*

Dessa forma, cuida-se, evidentemente, de matéria que envolve o reexame dos fatos, provas e das cláusulas contratuais, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação das Súmulas 5 e 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Sobre a violação dos arts. 167, § 1º, III, e 169 do Código Civil, assim se manifestou a Corte local:

"Afastada a tese principal da simulação, cumpre analisar os pedidos subsidiários formulados pela apelante, que se fundamentam na existência de dolo e de outros vícios de consentimento que tornariam o negócio jurídico anulável.

O Código Civil estabelece, em seu art. 178, II, o prazo decadencial de quatro anos para pleitear-se a anulação do negócio jurídico por erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, contado do dia em que se realizou o negócio jurídico.

No caso, conforme reconhecido na sentença, o negócio jurídico foi celebrado no ano de 2006, e a nota promissória emitida em 27/07/2007, ao passo que a presente ação declaratória de nulidade somente foi ajuizada em 2014, quando já transcorrido o prazo decadencial quadrienal previsto no dispositivo legal supramencionado.

Destarte, verificada a decadência do direito de pleitear a anulação do negócio jurídico por eventuais vícios de consentimento, correta a sentença que acolheu a prejudicial de mérito e julgou extinto o feito com resolução de mérito quanto aos pedidos subsidiários, nos termos do art. 487, II, do CPC." (fl. 423)

Do excerto acima transcrito, constata-se que o Tribunal de origem afastou a simulação e, na análise dos pedidos subsidiários relacionados a existência de dolo e outros vícios de consentimento, reconheceu a decadência do direito.

A parte recorrente, por sua vez, nas razões do recurso especial, limitou-se a afirmar, em suma, que o negócio simulado não se sujeita ao prazo decadencial, nada discorrendo sobre a não ocorrência de decadência do pedido subsidiário.

Dessa forma, há de se concluir que as razões recursais são dissociadas do conteúdo do acórdão recorrido e não têm o poder de infirmá-lo, porquanto os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do aresto, no ponto, mantiveram-se inatacados e incólumes nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (...)

3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Configura deficiência de fundamentação recursal a apresentação de razões dissociadas que não impugnem fundamento do acórdão por si só suficiente para manter o entendimento adotado.

6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.735.498/MT, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. PRÁTICA ABUSIVA. SÚMULAS N. 83 DO STJ, 283 E 284 DO STF. EMISSÃO DE BOLETO FRAUDULENTO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...)

3. A ausência de impugnação específica de fundamento suficiente, por si só, para manter incólume o acórdão recorrido configura deficiência na fundamentação e atrai a incidência das Súmula n. 283 e 284 do STF. (...)

8. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.568.985/PR, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, j. 10/2/2025, DJEN de 13/2/2025)

No tocante à aludida violação dos art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil, tem-se que a Corte a quo concluiu que *"a confissão ficta não é apta a emprestar verossimilhança a fatos inverossímeis ou que contrariem elementos probatórios robustos constantes nos autos"* (fl. 423).

Nesse contexto, **verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de que a confissão ficta constitui meio de prova cuja presunção é relativa, podendo ser afastada pelos demais elementos probatórios.** A propósito:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. AUDIÊNCIA. DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE RÉ. NÃO COMPARECIMENTO. CONFISSÃO FICTA. PRECEDENTES. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. VERIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA A PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. QUESTÃO SOLUCIONADA A PARTIR DA ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. .

1. Trata-se de ação de usucapião extraordinária de imóvel urbano, cujo pedido foi julgado improcedente nas instâncias de origem.

2. A confissão ficta conduz a uma presunção relativa de veracidade, passível, todavia, de sucumbir frente aos demais elementos de prova existentes nos autos, uma vez que figura no nosso sistema processual o princípio do livre convencimento motivado. Precedentes.

3. Ademais, no caso, alterar a valoração do acórdão recorrido sobre as consequências do não comparecimento da parte à audiência esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Rever o entendimento do Tribunal estadual quanto à presença, ou não, dos requisitos da ação de usucapião intentada na origem demandaria, necessariamente, nova incursão nas circunstâncias fáticas da causa, o que não se admite nesta fase excepcional, em observância à Súmula n. 7 desta Corte.

5. Agravo interno provido.

Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial, negando-lhe provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.997.205/SP, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGADA OFENSA AO ART. 11 DO CPC/15. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUDIÊNCIA PARA DEPOIMENTO PESSOAL.

PENALIDADE DE CONFISSÃO FICTA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 11 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. A intimação eletrônica realizada em nome do advogado tem status de intimação pessoal, nos termos da Lei do Processo Eletrônico.

3. A pena de confissão, ante a ausência do autor à audiência para depoimento pessoal, constitui meio de prova cuja presunção é relativa.

4. Alterar a valoração das instâncias ordinárias sobre a extensão da confissão ficta decorrente do não comparecimento à audiência encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecido.

Recurso especial desprovido."

(AREsp n. 2.966.716/ES, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, **QUARTA TURMA**, julgado em 24/11/2025, DJEN de 3/12/2025)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 371 E 373 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 256/STF. DINÂMICA DO ACIDENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PENA DE CONFESSÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA (IURIS TANTUM). AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado em suposta violação aos arts. 371, 373, II, e 385, §1º, do CPC, em demanda indenizatória decorrente de atropelamento.

2. A recorrente sustenta que a prova testemunhal judicializada deveria prevalecer sobre declarações em inquérito policial, além de alegar presunção de culpa do condutor em atropelamentos e a aplicação de confissão ficta à corré ausente em audiência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em: (i) verificar se houve prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados; (ii) examinar a possibilidade de reexame do acervo probatório na via especial; (iii) aferir a aplicabilidade da confissão ficta em razão da ausência da corré em audiência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de debate explícito ou implícito, no acórdão recorrido, acerca dos arts. 371 e 373, II, do CPC, impede o conhecimento do recurso, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.

5. A revisão da conclusão do Tribunal de origem, que reconheceu a culpa exclusiva da vítima, demandaria reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.

6. A presunção decorrente da confissão ficta, à luz do art. 385, §1º, do CPC, possui natureza relativa e pode ser afastada pelo conjunto probatório, como ocorreu no caso, sendo insuficiente para alterar o resultado do julgamento.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."

(AREsp n. 2.944.858/SP, relatora Ministra **DANIELA TEIXEIRA**, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. TOMBAMENTO DO CAMINHÃO. PERDA DA MERCADORIA SAQUEADA POR POPULARES. RESPONSABILIDADE

OBJETIVA DA TRANSPORTADORA. AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA JULGADA PROCEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ação regressiva de ressarcimento ajuizada pela seguradora contra transportadora julgada procedente pelas instâncias ordinárias.

2. Carga perdida durante o transporte, porque saqueada por populares após o caminhão tombar na estrada.

3. Acidente automobilístico se caracteriza como fortuito interno que, portanto, não tem força para romper com a responsabilidade objetiva da transportadora.

4. A confissão ficta do preposto da seguradora não altera o resultado, pois a presunção de veracidade é relativa e não se sobrepõe ao conjunto probatório.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.115.123/SC, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 8/9/2025, DJEN de 15/9/2025)

Como se vê, a orientação do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ, que se aplica tanto à admissibilidade pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte agravada em 10% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual prévia concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.095.234 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0430223-0

Número de Origem:

00501603520148110041 501603520148110041

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMELIA CRISTINA ZEFERINO DE OLIVEIRA SCHURINGS

ADVOGADOS : DILMA GOMES MARQUES - MT022771

RODRIGO STABENOW RINO - MT025011

RODRIGO STABENOW RINO - MT0250110

AGRAVADO : RODRIGO JOSE PEIXOTO VELLOZO

ADVOGADOS : RODOLFO CESAR VASCONCELLOS MOREIRA - MT008719

HUMBERTO JOSÉ PEIXOTO VELLOZO - RJ109231

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026